



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000665/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.749 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente ISPER JOSE ISPER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 315/329) interposto em face do Acórdão nº 17-49.867 (e-fls 296/303) prolatado pela DRJ/SP2 em sessão de julgamento realizada em 12 de abril de 2011.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-49.867

Trata-se de Auto de Infração lavrada contra o contribuinte acima identificado sob o fundamento de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários correspondente ao ano calendário de 2003.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal e anexos, fls. 190/216¹, ao instaurar o trabalho de auditoria fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários das contas de sua titularidade e ou de seus dependentes mantidas nas instituições financeiras relacionadas no referido termo e comprovar com documentos idôneos a origem dos recursos.

Relata a autoridade administrativa que, depois de reiteradas intimações, não teria atendido na integralidade a fiscalização, de forma que foi lavrado termo de embargo e expedida Requisição de Movimentação Financeira – RMF que, entretanto, o contribuinte apresentou os extratos bancários, contudo, sem documentos de comprovação da origem dos recursos. Diante disso, nos termos da legislação em vigor, foi lavrado o presente auto de infração por omissão de rendimentos no montante de R\$ 1.346.440,02, mediante o procedimento indicado no Termo de Verificação Fiscal, cuja demonstração encontra-se nas planilhas anexas.

O valor do Auto de Infração é de R\$ 893.529,71, consolidado em 04/03/2009.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento nos termos do instrumento de fls. 226/244, na qual, em síntese, alega que não teria ocorrido o fato gerador e para sustentar tal alegação, mencionando o artigo 43, I e II do CTN e doutrina afirma que não teria sido demonstrada correlação dos depósitos bancários com acréscimo patrimonial do contribuinte.

Acerca da comprovação da origem, alega que em 1999 teria recebido indenização por serviços prestados ao Banco Union, docs. 03 e 04, fls. 257 e 258 no valor de R\$ 34.522,58 e recurso de FGTS na ordem de R\$ 199.275,80. Aduz que as movimentações médias, que seria um outro método para avaliar, não atingem o valor declarado e acrescenta que em 2003 declarou posse em moeda de R\$ 294.465,25 e em 2004, R\$ 291.712,57.

Alega ainda que o fiscal não teria considerado as saídas, que tinha dez contas bancárias e que o lançamento foi arbitrado com base somente nos depósitos que não expressam acréscimos patrimoniais e por essa razão não se coaduna com o princípio da verdade material.

Prosseguindo em seu arrazoado, em meio a teses doutrinárias e jurisprudenciais suscita ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, por infringir o § 1º do Artigo 161 do

¹ Termo de Verificação Fiscal: e-fls. 191/194; Anexo, às e-fls. 195/216, contém relação individualizada dos depósitos bancários.

CTN e § 3º dão artigo 192 da Constituição Federal além de princípios como Legalidade, Anterioridade e Segurança Jurídica.

Com relação à multa de ofício de 75% alega confisco mediante ofensa ao artigo 150, IV da Constituição Federal e que se aplica também às multas pecuniárias.

Finaliza com pedido de produção de prova testemunhal e pericial a serem designadas oportunamente para comprovar que o crédito tem a mesma origem dos débitos das contas correntes e o cancelamento da exigência fiscal.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-49.867

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula n.º 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, I da Lei 9430, nos casos do lançamento de ofício. A vedação constitucional do artigo 150, IV, se aplica ao legislador na instituição de tributo e não à cominação de penalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas com a impugnação nos previstos no artigo. Art. 16 do Decreto 70.235/72.

É indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls. 315/329), o Recorrente formula pleito de nulidade da decisão de primeira instância: (i) em vista do indeferimento da produção de provas (e-fls 316/318); (ii) pela alegação de pretensa violação ao artigo 43 do CTN (e-fls. 318/320) pelo pretenso erro de identificação do sujeito passivo (e-fls. 320/323).

3.1. No tópico intitulado “*DA FLAGRANTE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUESTÃO*” (e-fls. 323/328), manifesta inconformismo contra a sistemática estabelecida pela Lei nº 9.430/1996, aliada à falta de razoabilidade em vista do ter-lhe sido concedido prazo de 20 dias para comprovação da origem dos inúmeros depósitos de sua movimentação bancária, fato que também o leva a pedir a nulidade do lançamento.

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 328):

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente RECURSO, com a declaração de NULIDADE DO LANÇAMENTO e/ou cancelamento da exigência fiscal, em razão da ausência da renda tributável alegada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

5. É formulado pedido de nulidade por cerceamento de defesa, em decorrência de situações diversas apontadas pelo Recorrente: indeferimento da produção de provas (subitem 5.1 infra); erro de identificação do sujeito passivo (subitem 5.2 infra); exiguidade do prazo concedido para comprovação dos depósitos durante o procedimento fiscal (subitem 5.3 infra).

5.1. No caso específico, foi requerida a oitiva de testemunhas para fins de comprovação do exercício da atividade de mútuo. A decisão de primeira instância indeferiu por considerá-la prescindível e no recurso, pede-se a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Não assiste razão ao Recorrente. Como destinatário da prova, o órgão julgador, tendo-a considerada prescindível, culminou por indeferir o pleito conforme norma prevista no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

5.2. Quanto à alegação de erro na identificação do sujeito passivo, sustenta que por exercer atividade econômica de mútuo, os resultados de tal atividade devem seguir as normas de tributação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e não física (e-fls. 323).

5.2.1. Não lhe assiste razão. No caso sob exame, por força do Enunciado da Súmula CARF nº 32, não há que se cogitar em erro na identificação do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

5.3. No que respeita à alegação sobre a exiguidade do prazo concedido para a comprovação dos depósitos, trata-se de ato praticado ao longo da fase oficiosa do procedimento, anterior à instauração do contencioso administrativo tributário, que nos presentes autos ocorreu em 08 de abril de 2009 (e-fls. 226), com o ingresso da impugnação. Para atos praticados no curso

da fase oficiosa, anteriores à instauração do contencioso, não há que se falar em preterição do direito de defesa.

5.4. Para concluir, conforme exposto nos itens precedentes, nenhuma das situações apontadas pelo recorrente se constitui em causa de nulidade, prevista no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

5.5. Esclareça-se que a alegação relacionada à pretensa violação ao artigo 43 do CTN diz respeito ao mérito do recurso e será abordada adiante.

5.6. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas no recurso.

MÉRITO

6. No mérito, o Recorrente se cinge a repisar as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, ao se referir ao exercício da atividade de mútuo, e se dedica a demonstrar que no período de apuração, por não ter auferido acréscimo patrimonial, não teria praticado o fato gerador previsto no artigo 43 do CTN.

6.1. Quanto ao exercício da atividade de mútuo, diz (e-fls 329):

... vem pela presente DECLARAR sob as penas da lei, que no ano calendário 2003 exerceu atividade de MÚTUO, nos termos do artigo 591 do Código Civil, emprestando dinheiro a familiares e amigos, que lhe devolviam à vista ou em prestações, com a respectiva cobrança de juros limitados à taxa estabelecida pelo artigo 406 do mesmo ordenamento.

Cumprе salientar que toda movimentação decorrente de tal atividade econômica permaneceu concentrada em contas correntes de sua pessoa física.

6.2. Relembre-se a manifestação do próprio Recorrente na peça impugnatória (e-fls. 231):

Referidos valores foram utilizados pelo Impugnante para emprestar aos seus parentes e amigos, que os devolviam de forma parcelada ou integral, e às vezes com remuneração de juros legais. E certo também que muitos cheques recebidos foram devolvidos, e, isso sequer pode ser cogitado como fato gerador de Imposto, notadamente do Imposto de Renda. Obviamente que tais operações eram realizadas entre pessoas físicas, em caráter de confiança, face ao relacionamento existente entre elas, e em razão disso não eram registradas em documentos ou recibos específicos, sendo o comprovante o próprio cheque emitido ou o comprovante de depósito ou de transferência eletrônica.

6.3. Constatado que as alegações deduzidas no recurso se dirigem contra a sistemática da presunção de omissão de rendimentos instituída pela Lei nº 9.430/1996, entendo que a decisão de primeira instância se apresenta hígida perfazendo a análise correta das questões a ela apresentados. Transcrevo os fundamentos.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-49.867

Da ocorrência do fato gerador

A alegação do impugnante de que não teria ocorrido o fato gerador não se sustenta.

Notadamente, o impugnante, que fez declaração em modelo simplificado na qual tão-somente informa rendimentos de R\$ 14.400,00 recebidos de pessoa física, movimentou recursos em dez instituições financeiras que alcançaram no ano calendário o montante líquido de R\$ R\$ 1.346.440,02, pretende impor uma simplificação que não traduz a realidade dos fatos apurados pelo Auditor Fiscal.

Os depósitos bancários, não estão sendo isoladamente considerados como rendimento. O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento o artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do contribuinte em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021, de 1990 ou acréscimo patrimonial.

É imperioso asseverar que o fato jurídico (depósito bancário) **foi comprovado** pela Fiscalização através dos **dados bancários** do contribuinte, portanto, neste aspecto **não há presunção**, entretanto, o que a autoridade fiscal presume, **com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato**, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os **dois antecedentes** da norma: **créditos em conta** e a **não comprovação da origem** quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; **o conseqüente** é a *presunção da omissão*.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (*artigo 43 do CTN*), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em *presunção*.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como **instrumento** de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

Portanto, ante a ocorrência do fato gerador, acertadamente a autoridade administrativa efetuou o lançamento ora impugnado, mediante o procedimento fiscal estabelecido.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-49.867

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles